



ACÓRDÃO N.º 55.878

(Processo n.º 2014/50875-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 025/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SAGRI.

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Verificada a omissão no dever de prestar contas, as mesmas devem ser consideradas irregulares, imputando-se a devolução do valor conveniado;

2-Aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50875-7

Assunto: Tomada de Contas-Convênio SAGRI 025/2011

Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Contrapartida: R\$3.000,00 (três mil reais)

Objeto: Apoio à Realização da 47ª EXPOMARAJÓ e 3ª MARAJÓ BÚFALO FEST – 2011.

Responsável: João Luiz Oliveira Souza Melo

Procedência : Prefeitura Municipal de Soure.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 45/47), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art.242*), pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, “a” – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 48/49), este se manteve silente.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 52/55, considerando a ausência de elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos públicos transferidos, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da



aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 30/44) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, “a”, “b”, “c” e “d”*) e, condeno o Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 13.10.2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b” - RITCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (CPF: 066.189.872-53), ex-prefeito municipal de Soure, compelindo-o à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 13-10-2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489